AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.544 - SP (2018/0214515-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GIAN CARLO BOLLA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CLAUDIA BOLLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) - SP124363B
AGRAVADO	:	PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA
AGRAVADO	:	FERNANDO DHELOMME FILHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO CRUZ LIMA
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733 RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E OUTRO(S) - SP207713

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por GIAN CARLO BOLLA - ESPÓLIO, representado por CLAUDIA BOLLA - INVENTARIANTE, contra a decisão de fls. 160-162 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 121, e-STJ):

> Agravo regimental interposto contra decisão inicial que indeferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento. Julgamento deste que resulta na perda de objeto do presente recurso. Agravo regimental prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 137-140, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 65-83, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 98, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como falta de fundamentação na decisão impugnada; (ii) estarem preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, ante a comprovação da "momentânea iliquidez", apesar da existência de vultoso patrimônio dos recorrentes, motivo pelo qual deve ser ela deferida.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não configurada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelos recorrentes foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; b) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; c) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e d) a incidência da Súmula 7/STJ torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial ante a falta de similitude entre os acórdãos colacionados.

Irresignados (fls. 164-172, e-STJ), aduzem os agravantes que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 175-191 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Acerca da apontada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar a insurgência.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os

fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável *in casu* –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual art. 1.022, I e II, do CPC/2015). Precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/6/2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013; REsp n. 1.244.950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

No que se refere à concessão da gratuidade da justiça, esta Corte Superior entende que, embora haja declaração de hipossuficiência, o juízo pode averiguar a real condição financeira da parte requerente e que não cabe, no âmbito do recurso especial, a revisão de tal conclusão por óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. GARANTIA PRESTADA EM DUPLICIDADE E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FIADOR NA AÇÃO DE DESPEJO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO.
> 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.
> 2. A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a penhora de bem de família de fiador de contrato de locação, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.
> **3. Esta Corte entende que o juízo pode, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, cuja conclusão não é possível de ser revista em recurso especial.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 224.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 20/04/2017. Sem destaque no

original).

Na hipótese sob análise, o Tribunal de origem, ao dirimir controvérsia, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade, sob a seguinte a fundamentação (fls. 46-48 e 25-127, e-STJ, sem grifos no original):

> Em primeiro lugar, o pedido formulado neste recurso busca o diferimento das custas e despesas processuais o que se admite apenas nas hipóteses previstas no rol do art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003.
> Aliás, a posição deste Tribunal em outras ações de dissolução de sociedade desabona a pretensão dos agravantes:
> (...)
> Em segundo lugar, os documentos acostados aos autos indicam que os agravantes não atendem aos requisitos para deferimento da justiça gratuita.
> (...)
> Na situação em análise, verifica-se que o patrimônio do espólio agravante é substancial e mais do que suficiente para arcar com o valor das custas discutidas (a exemplo dos valores indicados a fls. 37/44, 244/246 e 318/329, na numeração dos autos de origem) a mera inconveniência ou "falta de liquidez" são insuficientes para o deferimento da assistência judiciária gratuita.
> Portanto, como dito, a r. decisão agravada deve ser mantida.
> (...)
> A discussão centra-se na possibilidade de o espólio agravante arcar, neste momento, com metade dos honorários periciais provisórios fixados na origem, com valor total de R$ 25.000,00.
> Em circunstâncias semelhantes, os precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal **apontam que o deferimento do benefício processual depende de análise, caso a caso, do patrimônio do espólio, da situação financeira dos herdeiros e da onerosidade dos encargos em questão:**
> (...)
> As informações juntadas aos autos, nesse sentido, **sugerem ser prudente a manutenção da r. decisão proferida.**
> O que ocorre é que, no presente caso, **os haveres que serão apurados devem ter valor elevado, considerando-se os ativos em questão** (fls. 37/44); os extratos bancários demonstram a movimentação de quantias elevadas, que seriam suficientes para fazer frente aos custos processuais (fls. 244/246); a declaração de imposto sobre a renda do de cujus indica grande patrimônio (fls. 318/329). Tais elementos sugerem, nesta análise preliminar, **a pertinência em manter a r. decisão agravada.**
> Posto isso, diante da ausência de *fumus boni iuris*, indefiro o efeito suspensivo.

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo

fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
> INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.
> 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
> 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator